

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0047971-68.2026.8.19.0000

PACIENTE: WESLEY CALATRONE SOARES SANTOS

ARTIGOS: 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA
COMARCA DA CAPITAL**

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (art. 16, caput, Lei 10.826/03). Consta na denúncia que, em 15/07/2026, por volta das 11h, na Avenida Dom Hélder Câmara, altura do nº 4.242, bairro Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, o paciente foi abordado por policiais militares enquanto conduzia uma motocicleta vermelha com um passageiro na garupa. Durante a revista pessoal, foi encontrada em sua posse uma munição calibre 9 mm, portada e transportada sem autorização e em desacordo com determinação legal. Em razão dos fatos, foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Prisão em flagrante regularmente homologada e convertida em preventiva por decisão devidamente fundamentada. Sustenta a impetração, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação genérica, baseada apenas na gravidade abstrata do delito, na reincidência e em circunstâncias atribuídas ao passageiro da motocicleta, sem demonstração concreta do *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do CPP. Defende, ainda, a desproporcionalidade da prisão, a impossibilidade de utilização da conduta do corréu para justificar a segregação, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e as condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP. **Liminar indeferida. SEM RAZÃO O IMPETRANTE.** Decisão de conversão da prisão em flagrante devidamente motivada. Presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Apreensão de munição calibre 9 mm que não pode ser analisada de forma isolada, diante do contexto fático da abordagem. Reincidência específica e maus antecedentes evidenciados por condenações anteriores pelos crimes de roubo qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo demonstram risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de resguardar a ordem pública. Condições pessoais favoráveis que não afastam a custódia cautelar. Não há de se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de prevenir reiteração delitiva. Art. 93, IX, da CRFB/88. Insuficiência e inadequação, no caso concreto, das medidas previstas no art. 319 do CPP, em razão da gravidade do crime, do modo de execução e do histórico do acusado. Medidas cautelares diversas insuficientes. Alegada violação ao princípio da homogeneidade inviável de análise nesta fase processual. Inexistência de ilegalidade ou constrangimento a ser sanado. **DENEGA-SE A ORDEM.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** em que figura como paciente **WESLEY CALATRONE SOARES SANTOS**, qualificado nos autos, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em conhecer do *habeas corpus* e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

RELATÓRIO E VOTO NO HABEAS CORPUS Nº 0047971-68.2026.8.19.0000

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **WESLEY CALATRONE SOARES SANTOS**, qualificado nos autos, preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de munição de uso restrito (art. 16, *caput*, Lei 10.826/03).

Consta na denúncia (**index 296967190 – autos originários**) que, em 15/07/2026, por volta das 11h, na Avenida Dom Hélder Câmara, altura do nº 4.242, bairro Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, o paciente foi abordado por policiais militares enquanto conduzia uma motocicleta vermelha com um passageiro na garupa. Durante a revista pessoal, foi encontrada em sua posse uma munição calibre 9 mm, portada e transportada sem autorização e em desacordo com determinação legal. Em razão dos fatos, foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Na audiência de custódia do paciente a prisão em flagrante foi considerada formalmente regular, e fundada na garantia de ordem pública, na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva, o Julgador converteu a prisão em flagrante em preventiva (**anexo 01 – doc. 02**).

Sustenta a Impetração (**doc. 02**), em síntese, que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação genérica, baseada apenas na gravidade abstrata do delito, na reincidência e em circunstâncias atribuídas ao passageiro da motocicleta, sem demonstração concreta do *periculum libertatis* exigido pelo art. 312 do CPP.

Alega que a apreensão de uma única munição desacompanhada de arma de fogo não evidencia risco atual à ordem pública, que antecedentes e reincidência, por si sós, não autorizam a custódia cautelar, inexistindo contemporaneidade ou elementos que indiquem reiteração delitiva, ameaça à instrução criminal ou risco à aplicação da lei penal.

Defende, ainda, a desproporcionalidade da prisão, a impossibilidade de utilização da conduta do corréu para justificar a segregação, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e as condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP.

A pretendida concessão de liminar foi fundamentadamente indeferida (**doc. 14**).

A D. Procuradoria de Justiça exarou parecer (**doc. 24**) opinando pela denegação da ordem.

É o Relatório.

SEM RAZÃO O IMPETRANTE.

A ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o decreto prisional está devidamente fundamentado, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, e atendidos os mandamentos insertos no art. 93, IX, da Constituição da República, estando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, assim como as razões para a manutenção da custódia, objetivando garantir a ordem pública, face a gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

Da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva extrai-se, de forma clara, não apenas a adequação da segregação cautelar, como também a efetiva necessidade da medida, diante do risco de reiteração delitiva e da ameaça à tranquilidade da coletividade. Senão vejamos (**anexo 01 – doc. 02**):

“(...) Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado na posse da coisa apreendida, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado foi abordado na posse de uma munição calibre 9 mm.

A apreensão, ainda que de um único projétil, não deve ser interpretada de forma isolada, pois denota latente potencialidade lesiva e evidencia que a conduta do custodiado transcende a mera posse de entorpecente para consumo pessoal, sobretudo quando considerado que o passageiro trazia consigo outros entorpecentes.

Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar condenação anterior, com trânsito em julgado em 09/08/2017, pelo crime do art. 157, § 2º, na forma do art. 14, II, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão. Além disso, consta condenação anterior pelo mesmo crime do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/03, em 16/09/2014, à pena de 03 anos e

06 meses de reclusão, também caracterizadora de maus antecedentes, o que afasta a perspectiva de que a apreensão sob exame se tratou de mero episódio isolado.

Somado a isso, o crime caracterizador de maus antecedentes envolve violência ou grave ameaça, o que não pode ser desconsiderado no que diz respeito à aferição da periculosidade do agente.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

As condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, inciso I, do CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Ademais, em se tratando de prisão em flagrante, sua respectiva conversão em prisão preventiva independe da quantidade de pena abstratamente prevista, na medida em que o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, inciso II, remete apenas aos requisitos previstos em seu artigo 312.

Demais disso, tratando-se de custodiado reincidente, a hipótese se amolda também ao art. 313, inciso II, do CPP.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 do CPP, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nesta fase, quando sequer existe denúncia oferecida. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá ser formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WESLEY CALATRONE SOARES SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.(...).”

Nesse toar, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, uma vez que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, especialmente na necessidade de garantia da ordem pública.

O exame dos autos demonstra a legalidade e a necessidade da prisão preventiva, decretada de forma fundamentada, diante da presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando-se a gravidade concreta da conduta, a reincidência do paciente, seus maus

antecedentes e o risco de reiteração delitiva, inexistindo qualquer alteração fática ou jurídica apta a justificar a revogação da prisão.

A alegação defensiva de que a apreensão de apenas uma munição calibre 9 mm afastaria a gravidade concreta da conduta não merece prosperar. Conforme consignado tanto na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva quanto na decisão liminar proferida neste *writ*, a apreensão do projétil não pode ser analisada de forma isolada, pois, além de evidenciar potencialidade lesiva inerente ao artefato, ocorreu em contexto no qual também foram apreendidos triturador de maconha e papéis de seda com o paciente, bem como expressiva quantidade de entorpecentes com o passageiro da motocicleta.

Somado a isso, o paciente ostenta condenação anterior pelo próprio delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, circunstância que afasta a tese de episódio isolado e reforça o risco concreto de reiteração delitiva, justificando, no caso concreto, a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, constata-se que a prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam a presença do *fumus commissi delicti e do periculum libertatis*. Ausente qualquer ilegalidade ou fato superveniente capaz de infirmar os fundamentos anteriormente reconhecidos pelo Juízo de origem e ratificados por esta Corte, não há constrangimento ilegal a ser sanado, impondo-se a manutenção da segregação cautelar.

Nesse sentido, a decisão dessa Relatora que indeferiu a liminar do HC:

“Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente: WESLEY CALATRONE SOARES SANTOS, qualificado nos autos, preso em flagrante, quando abordado por policiais militares, conduzindo uma motocicleta Honda, cor vermelha, placa LLY6373, na Avenida Dom Helder Câmara, no dia 15/07/2026, cerca de 11h00, eis que, em seu poder, foram apreendidos 02 (dois) papелotes de erva seca; 01 (uma) munição calibre 9mm; 04 (quatro) pacotes de seda e um triturador de maconha; com o passageiro de nome Thiago Lemos de Farias, foram apreendidos 01 (um) cigarro de maconha; 03 (três) papелotes de Skank; 07 (sete) pacotes de erva seca e 01 (um) pote de crumble – substância derivada do haxixe, utilizada para potencializar os efeitos da droga.

Thiago admitiu que esteve na comunidade do Jacaré para adquirir entorpecentes para consumo próprio; o ora paciente Wesley seria mototaxista, e teria sido contatado por Thiago para retornar até sua casa. A audiência de custódia realizou-se em 17 de julho de 2026, manifestando-se o Ministério Público, por seu representante legal, pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública

considerando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de coibir a reiteração delitiva.

A Magistrada que presidiu a audiência de custódia, Dra. Júlia Lattouf de Almeida, acolheu a manifestação ministerial, rechaçou a alegação defensiva de incidência do princípio da insignificância e consignou que a conduta transcende a mera posse de entorpecente para consumo pessoal, mormente quando o garupa também tinha a posse de outros entorpecentes.

Mencionou as anotações constantes da FAC do ora paciente, que ostenta condenação anterior, transitada em julgado em 09/08/2017, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, na forma tentada, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão.

Ostenta, ainda, outra condenação referente ao artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, transitada em 16/09/2014, à pena corporal de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, caracterizando igualmente maus antecedentes, não se tratando o fato objeto destes autos de mero episódio isolado.

Presentes os requisitos autorizadores da imposição da custódia preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal), sobretudo porque se trata de reincidente.

Ao final, decidiu a Julgadora pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Examinadas as alegações trazidas na inicial da impetração, nota-se que somente a apreensão de uma munição calibre 9mm foi mencionada pelos impetrantes, os quais afirmam que a decisão utilizou apenas fundamentos genéricos relativos à gravidade abstrata do delito, aos antecedentes criminais, à conduta atribuída a terceiro e à inadequação das medidas cautelares.

Sustentam que dos fatos tratados nos autos não se extrai a alegada gravidade concreta da conduta e que à reincidência do paciente foi atribuído peso praticamente exclusivo, sem que o Julgador tenha fundamentado concretamente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Asseveram, ainda, que há desproporcionalidade entre a gravidade concreta do fato apurado e a segregação cautelar imposta; que não se pode utilizar circunstâncias atribuídas ao passageiro para fundamentar a prisão preventiva; que reincidência e maus antecedentes não são suficientes, isoladamente, para justificar a prisão preventiva; alegam falta de contemporaneidade, existência de condições pessoais favoráveis e sustentam que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes ao caso.

Ao final da extensa inicial, requerem os impetrantes a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, compatíveis com a conduta a ele atribuída.

É o relatório.

DECIDO:

A discussão trazida à apreciação em sede de habeas corpus consiste na legalidade e proporcionalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, decretada em audiência de custódia.

Os impetrantes fazem referência apenas à apreensão de uma única munição calibre 9mm, silenciando quanto à apreensão de um triturador de maconha e quatro pacotes de papel de seda. Além disso, com o passageiro da motocicleta conduzida pelo ora paciente foram apreendidos Skank e 07 (sete) pacotes de erva seca.

O paciente registra duas condenações anteriores por roubo qualificado tentado e por posse (ou porte) ilegal de arma de fogo.

Reincidente, não tratou de afastar-se da prática de delitos, mas, ao revés, foi flagrado na posse de um triturador de maconha e de uma munição calibre 9mm, enquanto Thiago portava sete pacotes de erva seca e outras drogas.

A situação narrada nos autos exige cautela e somente a instrução criminal esclarecerá se Thiago era apenas um passageiro ou se estava previamente concertado e imbuído, juntamente com o ora paciente, do mesmo propósito delituoso.

A prisão é recentíssima e estão presentes os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade em relação às condenações anteriormente ostentadas pelo paciente, uma vez que configuram reincidência, circunstância que em nada lhe favorece.

O modus operandi revela periculosidade concreta, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da segregação. Assim, reconhecida a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deve ser mantida.

Examinados os autos e não constatada ilegalidade ou constrangimento ilegal suportado pelo paciente, INDEFIRO A LIMINAR.

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Tratando-se de autos virtuais, a consulta pelo sistema PJe permite acesso à integralidade dos autos originais. Daí porque dispenso informações.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2026.

Des.^a Gizelda Leitão Teixeira”.

Nesse sentido, embora a defesa sustente que exercia apenas a atividade de mototaxista, as circunstâncias da abordagem ainda demandam aprofundamento na instrução criminal, a fim de esclarecer se ambos atuavam de forma previamente ajustada, circunstância expressamente ressaltada na decisão liminar, revelando, por ora, elementos suficientes para justificar a manutenção da custódia cautelar.

Os elementos colhidos até o presente momento indicam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, extraídos da situação

de flagrância e das apreensões realizadas, evidenciando circunstância concreta de gravidade da conduta.

Registra-se, ainda, que o paciente ostenta condenações anteriores pelos crimes de roubo qualificado tentado e pelo próprio delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, circunstâncias que caracterizam reincidência e maus antecedentes, afastando a tese de episódio isolado. Tal histórico criminal, aliado às circunstâncias do flagrante, evidencia risco concreto de reiteração delitiva, razão pela qual a custódia preventiva permanece devidamente fundamentada e proporcional, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública e para prevenir a prática de novos delitos.

Com efeito, os autos revelam de forma clara e inequívoca a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente o *fumus commissi delicti*, evidenciado pelos elementos que apontam a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, bem como o *periculum libertatis*, traduzido no risco concreto de reiteração criminosa, na gravidade das condutas imputadas e na necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a regularidade da instrução criminal. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, demonstram a plena adequação e proporcionalidade da medida extrema, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

O réu foi preso em decorrência de regular flagrante, cuja custódia foi oportunamente convertida em preventiva por decisão fundamentada proferida em audiência de custódia. Desde então, permanecem hígidos e inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que legitimaram a imposição da segregação cautelar, quais sejam, a presença de indícios suficientes de autoria, prova da materialidade delitiva e a necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa.

Ressalte-se que a prisão preventiva não pode ser confundida com antecipação de pena, tratando-se de medida excepcional, mas plenamente cabível no caso em análise, sobretudo diante da gravidade concreta do delito e do histórico de envolvimento do acusado em práticas ilícitas, fatores que demonstram a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, não sobreveio aos autos qualquer elemento novo que autorize a revisão do decreto prisional, razão pela qual subsiste a necessidade de manutenção da medida extrema.

Ainda que o paciente seja tecnicamente primário, tal condição não impede a decretação da prisão preventiva. É pacífico o entendimento

jurisprudencial de que a primariedade não constitui óbice à custódia cautelar quando presentes os demais requisitos autorizadores, como ocorre na hipótese.

Sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo transporte de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida.

3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

A decisão impugnada também assenta que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas para neutralizar o risco que a liberdade da paciente representa à ordem pública e ao regular andamento do processo, considerando a gravidade concreta da conduta e a possibilidade de reiteração delitiva. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento). Grifei.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos”. (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

A imputação revela-se amparada por elementos concretos que indicam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando que a conduta do réu se enquadra, em tese, no tipo penal do art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03.

Vale destacar que *"a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese"* (AgRg no HC n. 812.902/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Quanto à suposta violação ao princípio da homogeneidade, deve ser consignado que envolvem o exame de mérito a ser realizado quando da prolação da sentença, incompatíveis, pois, com a via estreita do *habeas corpus*.

O E. Superior Tribunal de Justiça, tem o seguinte entendimento em se tratando de alegação de violação ao princípio da homogeneidade:

"Impossível asseverar ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado." (RHC nº74.201/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

"A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser balada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado. Habeas corpus não conhecido." (HC 511.436, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019).

"Como é de curial sabença, não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, eventual pena ou regime a ser fixado em desfavor do paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, inviável de ser realizado nesta estreita via, motivo pelo qual a decretação da prisão preventiva não acarreta, por si só, violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares. (...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 625.739/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021).

Registre-se, por oportuno, que os requisitos da prisão preventiva não guardam relação com os objetivos da prisão decorrente de condenação, sendo certo que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, por si só, não são

bastante para a revogação pretendida, quando presentes outros requisitos que autorizam a custódia cautelar, como na hipótese concreta.

Por fim, relevante destacar que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ou adequadas no caso concreto, sendo imperiosa a necessidade de resguardo à ordem pública.

Além de existir motivação satisfatória a amparar a segregação preventiva, a utilização de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não seria apropriada e suficiente para amainar o comportamento ilícito do acusado, ante o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Resta evidente que o decreto prisional está devidamente fundamentado, atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao art. 315 do Código de Processo Penal.

Assim, ausente qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e DENEGAR** a ordem.

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA